



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.902689/2014-21
RESOLUÇÃO	1302-001.437 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 12804.81488.201210.1.7.03-0603 e

relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 4.146.972,14** (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 95/99) **não homologou a compensação declarada**, ao fundamento de que o montante do crédito efetivamente confirmado seria insuficiente para quitar a CSLL devida no respectivo exercício. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	191.465,39	13.166.951,65	2.278.518,23	0,00	0,00	15.636.935,27
CONFIRMADAS	0,00	191.465,39	6.984.445,01	0,00	0,00	0,00	7.175.910,40

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.146.972,14** Valor na DIPJ: R\$ 4.146.972,14
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.636.934,85
CSLL devida: R\$ 11.489.962,71
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
12804.81488.201210.1.7.03-0603 07034.30031.201210.1.3.03-0972
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.660.762,83	532.152,56	1.219.221,34

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Como se observa do quadro acima, deixaram de ser reconhecidos, na composição do saldo negativo, R\$ 2.278.518,23 correspondentes a estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores. Além disso, dos R\$ 13.166.951,65 informados a título de pagamentos de estimativas mensais, foram confirmados apenas R\$ 6.984.445,01.

4. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/13), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Apenas utilizou, nas compensações, a parcela do saldo negativo não vinculada aos depósitos judiciais realizados no âmbito do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.014405-2, reconhecendo que tais depósitos não poderiam ser objeto de restituição ou compensação enquanto não houvesse trânsito em julgado.
- (ii) Em contrapartida, os valores cuja exigibilidade se encontrava suspensa pelos referidos depósitos judiciais também não poderiam ser considerados como CSLL devida na apuração do saldo negativo, sob pena de violação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.
- (iii) As estimativas compensadas cuja homologação havia sido indeferida deveriam ser computadas na composição do saldo negativo, por estarem sendo discutidas em processos administrativos próprios, cujos efeitos suspenderiam a eficácia dos respectivos Despachos Decisórios.
- (iv) Caso não prevalecesse esse entendimento, haveria duplicidade de exigência, uma vez que, se os recursos administrativos fossem providos, as

estimativas seriam reconhecidas, e, se improvidos, os respectivos valores seriam exigidos em razão da confissão de dívida, invocando, para tanto, precedentes administrativos e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de fevereiro de 2018, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-96.543 (e-fls. 164/184), **julgou-a improcedente**, assentando, em síntese, que:

- (i) O reconhecimento do saldo negativo pleiteado depende da confirmação das parcelas que compõem o crédito informado no PER/DCOMP, mediante confronto com as informações constantes nos sistemas da Receita Federal.
- (ii) Os depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constituem pagamentos passíveis de compor o saldo negativo enquanto não houver decisão judicial definitiva favorável ao Contribuinte.
- (iii) As estimativas extintas por compensação não homologada também não podem integrar a composição do saldo negativo, por inexistir confirmação do crédito correspondente.
- (iv) Diante da ausência de confirmação das parcelas relativas aos depósitos judiciais e às estimativas compensadas, o crédito reconhecido mostrou-se insuficiente para a formação do saldo negativo pleiteado, razão pela qual as compensações declaradas não poderiam ser homologadas.

6. O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

VEDAÇÃO DE EMENTA

Fica vedada a redação de ementa, conforme determinação expressa do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-96.543, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 191) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 194/212), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Os depósitos judiciais efetuados para garantia das estimativas de CSLL, após sua conversão em renda da União, devem integrar a composição do saldo negativo, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e precedentes do CARF, sendo inadequada a exclusão desses valores da apuração do crédito pleiteado.
- (ii) Ainda que tais depósitos não pudessem ser considerados para fins de restituição ou compensação enquanto pendente a ação judicial, os valores cuja exigibilidade permaneceu suspensa também não poderiam compor a CSLL devida na apuração do saldo negativo, sob pena de cobrança em duplicidade.
- (iii) As estimativas de CSLL compensadas com saldos negativos de períodos anteriores deveriam integrar o saldo negativo discutido, por estarem vinculadas a processos administrativos e judiciais ainda pendentes de decisão definitiva, cujos efeitos permaneciam suspensos.
- (iv) A exclusão dessas estimativas implicaria enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, pois, em qualquer hipótese, os respectivos débitos seriam extintos, seja pela homologação das compensações, seja pelo seu posterior pagamento.
- (v) A jurisprudência administrativa da própria Receita Federal e do CARF ampararia o reconhecimento dessas parcelas na composição do saldo negativo pleiteado.

8. Conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 281), os autos foram encaminhados a este E. CARF. Em sessão realizada em 19 de setembro de 2023, esta C. Turma proferiu a Resolução nº 1302-001.176 (e-fls. 299/303), por meio da qual **converteu o julgamento em diligência**, nos seguintes termos:

“3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, a fim de que a autoridade preparadora:

- (1) Junte aos autos a cópia integral da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2009 apresentada pela Recorrente;
- (2) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda dos depósitos judiciais relativos às parcelas das estimativa de CSLL devidas pela Recorrente em relação aos meses de janeiro a maio e setembro a novembro de 2009, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa;
- (3) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas que

poderiam compor o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2009;

(4) Verifique qual o montante do CSLL devido em relação ao ano-calendário de 2009 correspondente à parcela sob discussão judicial no processo nº 2208.51.01.014405-2 (ou em outros eventuais autos judiciais), discriminando, igualmente, o total de depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário;

(5) Verifique se foram apresentados outros Pedidos de Restituição / Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2009 apurado pela Recorrente, além daqueles já em tratamento no presente processo;

(6) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DComp sob análise nos presentes autos;

(7) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;

(8) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário”.

9. Na sequência, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal (e-fl. 304) para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução. E, conforme “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 398/400), a Autoridade Tributária apontou as seguintes verificações:

“(1) Foram juntadas a DIPJ do ano-calendário 2009 e a relação das declarações.

(2) Os depósitos judiciais efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.014405-2 foram transformados em pagamento definitivo, nos termos do Despacho nº 2.655/2021 no PAF nº 16682.720524/2011-90 (fls. 836/839 do referido PAF). Consulta aos sistemas desta RFB revela os valores dos referidos depósitos judiciais utilizados na amortização dos débitos de CSLL por estimativa do ano-calendário 2009, que correspondem exatamente aos valores declarados como suspensos em DCTF em razão da referida medida judicial, e que parte dos depósitos referentes às estimativas dos meses de janeiro, maio e setembro foi aproveitada na quitação do débito de CSLL por estimativa do mês de fevereiro de 2011, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/2009	Depósito judicial	Utilizado no próprio débito	Alocado ao débito de 02/2011
Janeiro	791.494,70	772.083,30	19.411,40
Fevereiro	542.249,80	542.249,80	
Março	1.382.022,31	1.382.022,31	
Abril	55.841,46	55.841,46	
Maio	1.251.194,39	1.243.991,45	7.202,94
Setembro	812.362,00	792.318,05	20.043,95
Outubro	848.881,65	848.881,65	
Outubro	27,00	22,66	4,34
Novembro	498.413,69	498.413,69	
Novembro	19,40	16,60	2,81
Total	6.182.506,40	6.135.840,97	46.665,44

(3) Não foi identificada a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas passíveis de compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

(4) Os depósitos judiciais relativos à CSLL devida no ano-calendário de 2009, efetuados no âmbito do Processo Judicial nº 2008.51.01.014405-2, que foram convertidos em renda e utilizados na amortização das próprias estimativas de CSLL do referido ano, totalizam **R\$ 6.135.840,97**, enquanto que o montante de R\$ 46.665,44 foi utilizado para quitação de débito de CSLL por estimativa de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no quadro no item 2.

(5) Consulta ao sistema SCC indica que não foram apresentados novos PER/DCOMP relativos ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, além daqueles transmitidos em 20/12/2010 e já em tratamento no presente processo.

(6) No presente Relatório, constatou-se que o montante de depósitos judiciais convertidos em renda e utilizados na amortização das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2009 perfaz **R\$ 6.135.840,97**, valor que deve integrar o saldo negativo de CSLL do referido ano”.

10. A Contribuinte foi intimada do “Relatório de Diligência Fiscal” e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 407/410), nos seguintes termos:

- (i) Sustentou que a Fiscalização reconheceu a conversão em renda da União dos depósitos judiciais referentes às estimativas de CSLL de 2009, admitindo que R\$ 6.135.840,97 poderiam compor o saldo negativo, mas equivocou-se ao excluir a parcela de R\$ 46.665,44, sob o fundamento de que teria sido destinada à quitação de débito de fevereiro de 2011.
- (ii) Alegou que esse débito já se encontrava integralmente quitado mediante a utilização de depósitos judiciais efetuados em excesso nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, razão pela qual a integralidade dos depósitos convertidos em renda, no montante de R\$ 6.182.506,40, deveria integrar o

saldo negativo, em conformidade com a Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e a jurisprudência do CARF.

- (iii) Subsidiariamente, reiterou que, ainda que os depósitos permanecessem com a exigibilidade suspensa, os respectivos valores não poderiam ser considerados como CSLL devida na apuração do saldo negativo, requerendo, ao final, o provimento do Recurso Voluntário para reconhecimento integral do direito creditório e homologação das compensações.

11. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 414).

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13.09.2019** (e-fl. 191), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11.10.2019** (e-fl.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

193), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

II – Necessidade de Nova Diligência

16. Conforme relatado, o propósito recursal consiste no reconhecimento do alegado direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2010** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 4.146.972,14** (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

17. A diligência anteriormente realizada permitiu esclarecer parte da controvérsia, notadamente ao **reconhecer** que os **depósitos judiciais** relativos às estimativas de CSLL do ano-calendário de 2009 **foram convertidos em renda** da União, concluindo, contudo, que apenas o montante de **R\$ 6.135.840,97** (seis milhões, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) poderia compor o saldo negativo, porquanto a **parcela remanescente** de **R\$ 46.665,44** (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) teria sido utilizada para quitação do débito de CSLL por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011.

18. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos do “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 398/400):

“(…)

(2) Os depósitos judiciais efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.014405-2 foram transformados em pagamento definitivo, nos termos do Despacho nº 2.655/2021 no PAF nº 16682.720524/2011-90 (fls. 836/839 do referido PAF). Consulta aos sistemas desta RFB revela os valores dos referidos depósitos judiciais utilizados na amortização dos débitos de CSLL por estimativa do ano-calendário 2009, que correspondem exatamente aos valores declarados como suspensos em DCTF em razão da referida medida judicial, e que parte dos depósitos referentes às estimativas dos meses de janeiro, maio e setembro foi aproveitada na quitação do débito de CSLL por estimativa do mês de fevereiro de 2011, conforme demonstrativo abaixo:

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mês/2009	Depósito judicial	Utilizado no próprio débito	Alocado ao débito de 02/2011
Janeiro	791.494,70	772.083,30	19.411,40
Fevereiro	542.249,80	542.249,80	
Março	1.382.022,31	1.382.022,31	
Abril	55.841,46	55.841,46	
Maio	1.251.194,39	1.243.991,45	7.202,94
Setembro	812.362,00	792.318,05	20.043,95
Outubro	848.881,65	848.881,65	
Outubro	27,00	22,66	4,34
Novembro	498.413,69	498.413,69	
Novembro	19,40	16,60	2,81
Total	6.182.506,40	6.135.840,97	46.665,44

(3) Não foi identificada a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas passíveis de compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

(4) Os depósitos judiciais relativos à CSLL devida no ano-calendário de 2009, efetuados no âmbito do Processo Judicial nº 2008.51.01.014405-2, que foram convertidos em renda e utilizados na amortização das próprias estimativas de CSLL do referido ano, totalizam **R\$ 6.135.840,97**, enquanto que o montante de R\$ 46.665,44 foi utilizado para quitação de débito de CSLL por estimativa de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no quadro no item 2.

(...)”. (Destaques no original)

19. Em manifestação apresentada após a ciência do Relatório de Diligência (e-fls. 407/410), a Recorrente sustentou que o débito de CSLL por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011 já se encontrava integralmente quitado mediante a utilização de depósitos judiciais realizados em excesso nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, razão pela qual o montante de **R\$ 46.665,44** (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) também deveria integrar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

20. Todavia, a documentação apresentada (e-fls. 411/413) não se mostra suficiente para comprovar essa alegação. A planilha acostada aos autos evidencia, em tese, a existência de excessos de depósitos judiciais em exercícios anteriores e sua utilização na apuração do exercício de 2011, mas não demonstra, de forma individualizada, que tais valores tenham sido efetivamente imputados ao débito de CSLL por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011, tampouco identifica os respectivos documentos de arrecadação, declarações fiscais ou lançamentos contábeis que permitam confirmar essa vinculação.

21. Por outro lado, o Relatório de Diligência igualmente não explicita as razões que conduziram à conclusão de que o montante de **R\$ 46.665,44** foi destinado à quitação daquele débito específico, limitando-se a afirmar a sua alocação ao período de fevereiro de 2011.

22. Nesse contexto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para esclarecer a controvérsia, sendo necessária nova diligência.

23. Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, para que a Autoridade preparadora adote as seguintes providências:

a) À luz da planilha apresentada e dos demais elementos já constantes dos autos, proceda ao cotejamento dos valores nela indicados com os registros disponíveis nos sistemas da Receita Federal, especialmente no que se refere aos pagamentos e depósitos judiciais relacionados ao débito de CSLL por estimativa do mês de fevereiro de 2011, verificando a correspondência entre os valores informados pela Contribuinte e aqueles constantes dos sistemas fiscais.

b) A partir desse cotejamento, elabore relatório conclusivo, esclarecendo:
i) se o débito de CSLL por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011 encontrava-se integral ou parcialmente quitado antes da imputação do montante de R\$ 46.665,44; **ii)** quais pagamentos ou depósitos judiciais foram efetivamente utilizados para sua quitação, com a indicação dos correspondentes registros nos sistemas da Receita Federal; e **iii)** se o montante de R\$ 46.665,44 pode ou não integrar o saldo negativo pleiteado, indicando o fundamento da conclusão adotada e os respectivos reflexos na homologação das compensações objeto dos presentes autos.

c) Caso os elementos constantes dos autos e dos sistemas da Receita Federal não sejam suficientes para correlação entre os valores constantes das planilhas e os respectivos pagamentos, depósitos judiciais ou débitos, intime a Recorrente para apresentar os documentos e esclarecimentos necessários, procedendo à complementação do relatório referido na alínea anterior.

d) Concluída a diligência, dê ciência de seu resultado à Recorrente, facultando-lhe manifestação no prazo legal.

e) Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

24. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

RESOLUÇÃO 1302-001.437 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.902689/2014-21

DOCUMENTO VALIDADO